

LEI Nº 1.946/2023

SÚMULA: Cria o Controle para pagamento de exames médicos terceirizados pela saúde pública municipal de Itambaracá e o Protocolo de Acesso e Controle dos Exames Médicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, **APROVOU,** e eu, **PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO,** a seguinte

L E I :

Art. 1º. Fica criado o Controle no pagamento dos exames médicos terceirizados pela saúde pública Municipal, e o Protocolo de Acesso e Controle dos Exames Médicos, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, que será regido pela presente Lei.

Art. 2º. O Município de Itambaracá deverá dar prioridade à realização de exames médicos por meio dos Consórcios Públicos de Saúde, em especial o CISNOP, valendo-se de empresas particulares somente em situações excepcionais, previamente justificadas ou caso seja demonstrada a vantagem da sua contratação.

Art. 3º. As contratações de exames médicos em que não haja a intermediação do Consórcio Público de Saúde deverão ser precedidas de procedimento licitatório, e, excepcionalmente, de dispensa de licitação, desde que previamente justificado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo observar o seguinte:

- a) Adotar preferencialmente o sistema de Pregão Eletrônico para o registro de preços de exames médicos, através do critério menor preço, aumentando a concorrência de participantes, permitindo a participação de microempresa e empresa de pequeno porte;
- b) Aprimorar os editais de licitação, com descrições específicas dos objetos licitados, evitando-se de ficarem descritos os objetos de forma genérica, o que trará prejuízos a administração pública.

Art. 4º. Fica criado o Protocolo de Acesso e Controle dos Exames Médicos, sendo parte integrante da presente Lei, os quais constam as seguintes exigências:

A – DA SOLICITAÇÃO DE EXAMES:

- 1) Descrição da forma das solicitações de exames, sendo preferencialmente os exames contidos na tabela SIGTAP e OPM do SUS, estando preenchidos de maneira legível com dados gerais do paciente e da Unidade de Saúde solicitante, bem como descrição do quadro clínico e identificação do médico responsável;
- 2) Indicar a prioridade do exame, dada a urgência e relevância, sendo definido por códigos P0, P1, P2, P3 e P4

P 0 – Regulação via SAMU ou Central de Leitos.

P1 – São situações clínicas ambulatorial graves e/ou que necessitam um agendamento prioritário em até 30 dias.

P2 – São situações clínicas que necessitam um agendamento prioritário, para os próximos dias, em 60 (sessenta) dias;

P3 – São situações clínicas que necessitam um agendamento prioritário, podendo aguardar até 90 (noventa) dias.

P4- são situações que não necessitam um agendamento prioritário, podendo aguardar mais que 180 (cento e oitenta) dias.

B – DO AGENDAMENTO

- 1) A solicitação do agendamento deverá ser feita pelo próprio paciente ou pela Unidade de Saúde o qual o paciente está sendo atendido, junto ao Setor de Agendamento.
- 2) O Setor de Agendamento ficará responsável por informar ao paciente a data e horário agendado (por no mínimo duas vezes), e quando necessário poderá contar com a ajuda dos Agentes Comunitários de Saúde do Município.
- 3) Na hipótese de desistência expressa do paciente, proceder a substituição para o próximo da fila quando tiver, devendo ser atentada as medidas anteriores.

C – DA REALIZAÇÃO DO EXAME

Será disponibilizado transporte sanitário ao paciente do SUS para realização dos exames, sendo obrigação do paciente estar com a segunda via da requisição, documentos pessoais com foto e o cartão do SUS.

D – DOS EXAMES

- 1) O Protocolo de Acesso e Controle dos Exames Médicos deverá pormenorizar os exames e suas características, devendo especificar os exames, com indicações do profissional solicitante (no caso de médico especialistas) e a prioridade do paciente, com os descritivos P1, P2, P3 e P4.

E – DOS ENCAMINHAMENTOS A ESPECIALISTAS

- 1) O Protocolo de Acesso e Controle dos Exames Médicos deverá conter as obrigações e necessidades de encaminhamentos aos médicos especialistas, devendo indicar a patologia e a real necessidade deste encaminhamento, com a justificativa médica, ressaltando que todo paciente encaminhado para o especialista continua sob a responsabilidade do médico que o encaminhou e a ele deve voltar.

Art. 5º. Como o Protocolo de Acesso e Controle dos Exames Médicos é parte integrante da presente Lei, as alterações do referido protocolo só serão feitas mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde e aprovação Legislativa.

Art. 6º. A empresa contratada para realização dos exames e demais atendimentos médicos especializados, bem como os Consórcios de Saúde, deverão realizar prestações de contas mensais mediante apresentação de relatório dos exames realizados no mês de referência e notas fiscais contendo o tipo de exame.

§ 1. Essa documentação deve ser impreterivelmente encaminhada a Secretaria Municipal de Saúde, onde será feita minuciosa análise, e após aprovado, procederá a liquidação de pagamento.

§ 2º: os documentos para pagamentos de exames e consultas, contendo o registro da data da solicitação, médico solicitante, tipo de exame, nome do paciente, data da realização do exame e a empresa prestadora do serviço, deverão ser arquivados na Secretaria Municipal de Saúde, sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ/PR, AOS
30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal